

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.755 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: ROGERIO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por mim nestes autos (doc. 5).

Consta de documento encartado a estes autos que “[...] o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal), por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa [...]. A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e a condenação pelo art. 157, § 2º, II e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal [...]” (doc. 2, p. 36).

Neste agravo regimental, a defesa, em síntese, reitera os argumentos constantes da inicial deste recurso e, ao final, requer:

[...] seja reconsiderada a r. Decisão Monocrática agravada, reconhecendo-se que a controvérsia submetida no *Habeas Corpus* nº 277.755/SP não demanda reexame do conjunto fático-probatório nem mero refazimento da dosimetria, mas o controle da legalidade e constitucionalidade da fundamentação utilizada para comunicar ao paciente a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, para que seja concedida a ordem, afastando-se referida majorante e determinando-se o consequente redimensionamento da pena e reavaliação do regime prisional. Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para cassar o acórdão impugnado no ponto

relativo à comunicabilidade da majorante, determinando-se ao Superior Tribunal de Justiça que proceda a novo julgamento da questão, mediante fundamentação concreta e individualizada quanto à ciência e adesão do paciente ao emprego da arma de fogo por terceiro. Caso não haja reconsideração, requer seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Colenda Primeira Turma, para que lhe seja dado provimento nos mesmos termos (doc. 6, pp. 5-6).

A vista ao ilustre Procurador-Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.